



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



INTERESSADO: Sistema Municipal De Ensino De Curitiba – SIMEN	
ASSUNTO: Análise dos Relatórios de 2014 e 2015 de prestação de contas do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.	
RELATORES: Maria Iolanda Fontana, Claudia Maria dos Santos Almiro e Pedro Roberto Wiens.	
PROCESSOS: n. 01-159511/2015 e n. 01-037286/2016 – volumes I e II.	
PARECER CME N. 07/2016	APROVADO na 7.ª RO/CP/CME/2016, em 14 de setembro de 2016, e na 10.ª RO/CP/CME/2016, em 07 de dezembro de 2016.
PUBLICADO NO DOM N. <u>243</u> de <u>28</u> de <u>dezembro</u> de 2016. <i>Sup 01</i>	

I – RELATÓRIO

HISTÓRICO

O Conselho Municipal de Educação de Curitiba (CME) recebeu do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB), por meio do Ofício n. 14/2015, de 11 de dezembro de 2015, o Processo n. 01-159511/2015 e a cópia do Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB, para fins de prestação de contas anual, exercício 2014; e, por meio do ofício n. 04/2016, de 31 de março de 2016, o Processo n. 01-037286/2016, volumes I e II, encaminhados pela presidente do CACS-FUNDEB, Maria Aparecida da Silva.

A presidência do CME apresentou os referidos documentos ao Conselho Pleno, para análise e encaminhamentos, na 2.ª sessão da 3.ª Reunião Ordinária, em 13 de abril de 2016. Nessa reunião, foi proposta e aprovada a constituição de um Grupo de Trabalho (GT), composto por membros das três Câmaras.

Foram indicados para compor o GT: da Câmara de Gestão do Sistema, a conselheira Maria Iolanda Fontana; da Câmara de Educação Infantil, o conselheiro Pedro Roberto Wiens; da Câmara do Ensino Fundamental, a conselheira Claudia Maria dos Santos Almiro, além da assessora técnico-pedagógica Maria Cristina Elias Esper Stival.



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



O GT recebeu a incumbência de analisar e emitir Parecer sobre os Relatórios do CACS/FUNDEB, para referendo do Conselho Pleno/CP, na 5.^a Reunião Ordinária do CP/CME de 2016.

O Parecer apresentado foi elaborado nos dois encontros do GT. O primeiro encontro foi realizado em 20 de abril de 2016, às 14 horas, na sede do CME, com a presença do conselheiro Pedro Wiens das conselheiras Claudia Maria dos Santos Almiro e Maria Iolanda Fontana, da assessora técnico-pedagógica Maria Cristina Elias Esper Stival e do apoio administrativo Silvana Cordeiro Mello. O segundo encontro, em 2 de maio, às 09 horas, com a presença dos membros do GT teve a participação da conselheira e ex-presidente do CACS/FUNDEB, Maria Aparecida Silva, convidada para elucidar as dúvidas apresentadas pelos membros do GT.

Após análise e, consequentes, esclarecimentos demandados pelos relatórios, o GT apresenta este Parecer, no qual descreve os aspectos legais que fundamentaram o debate do GT, e apresenta as observações feitas no estudo realizado.

A aprovação deste Parecer deveria ocorrer na 5.^a Reunião Ordinária do Conselho Pleno (RO/CP/CME), depois na 6.^a RO/CP/CME, mas, como se constatou no registro das pautas, em função da extensão dessas duas reuniões, não foi possível aprovação, o que só aconteceu na 7.^a RO/CP/CME.

FUNDAMENTOS LEGAIS

A Constituição Federal Brasileira está acima de todas as leis e, estas, por sua vez devem ser elaboradas conforme os preceitos constitucionais que estabelecem que a educação é direito de todos e dever do Estado, refletindo dessa maneira a importância da educação, como direito social. Assim, perante o valor da educação na sociedade, o Governo Federal assume esse compromisso e vem implantando, a partir do novo Plano de Desenvolvimento da Educação¹, estratégias para uma educação básica de qualidade para todos.

¹ Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) foi aprovado pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e pelo Ministro da Educação Fernando Haddad em 24 de abril de 2007, com o objetivo de melhorar a Educação no País, em todas as suas etapas, em um prazo de quinze anos. A prioridade é a Educação Básica, que vai da Educação Infantil ao Ensino Médio.



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



O FUNDEB, que começou a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 2007 e se estenderá por 14 (quatorze) anos, até o final de 2020, é um plano de longo prazo e constitui-se numa das ações estratégicas do Estado, voltadas à melhoria da qualidade educacional do país.

Nesse sentido, é fundamental a correta aplicação dos recursos públicos, e que haja efetiva participação do cidadão na gestão, na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações da administração pública, seja individualmente ou por meio de participação nos diversos conselhos gestores de políticas públicas e, neste caso específico, o CACS/FUNDEB.

O CACS/FUNDEB tem como missão contribuir na tarefa de utilizar bem o dinheiro público, realizando o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência, o planejamento e a aplicação dos recursos do Fundo. Por entender o papel de relevância social, o CACS/FUNDEB não está subordinado ao governo local; portanto, suas decisões são tomadas de forma independente em reuniões e são registradas em atas e/ou resoluções, de para garantir que não haja envolvimento político em suas deliberações.

O CACS/FUNDEB atua no controle das despesas realizadas com recursos do fundo, conforme as determinações contidas nos artigos 70 e 71 da Lei n. 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Portanto, os recursos desse fundo estão atrelados, exclusivamente, em despesas previstas em lei:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. (BRASIL, 1996)

A Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), descreve, em seu artigo 1.º, a aplicação mínima dos impostos e transferências que compõem os recursos do FUNDEB:

Art. 1.º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do FUNDEB, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino; (BRASIL, 2007)

Conforme determinação contida no artigo 24 dessa mesma lei, o CACS/FUNDEB, no Município, deverá ser composto, no mínimo, de 9 (nove) membros:

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares. (BRASIL, 2007)

O CACS/FUNDEB de Curitiba foi criado pela Lei n. 12.313/2007, sendo alterada pela Lei n. 14.788/2016.

A composição do CACS/FUNDEB de Curitiba está expressa no artigo 2.º da Lei:

Art. 2.º O Conselho do FUNDEB de Curitiba será constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - 2 representantes da Secretaria Municipal da Educação - SME, indicados pelo titular do órgão;

II - 1 representante dos professores da educação básica pública municipal, escolhido por meio de processo eletivo e indicado pelo SISMMAC;

III - 1 representante dos diretores das unidades educacionais básicas públicas municipais, escolhido por meio de processo eletivo e indicado pelas respectivas entidades de classe, sendo que a titularidade e a suplência serão compartilhadas entre SISMMAC e SISMUC;

IV - 1 representante dos servidores agentes-administrativos das unidades educacionais básicas públicas municipais, escolhido por meio de processo eletivo e indicado pelo SISMUC;

V - 2 representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal, sendo 1 dos Centros Municipais de Educação Infantil e 1 das escolas municipais, por meio de processo eletivo, indicados pelos respectivos conselhos de CMEIs/Escolas das unidades educacionais;

VI - 2 representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, sendo 1 indicado pela entidade de estudantes secundaristas e 1 da Educação de Jovens e Adultos;

VII - 1 representante do Conselho Municipal da Educação, indicado pelo respectivo órgão;

VIII - 1 representante dos Conselhos Tutelares, indicado por meio de processo eletivo entre seus pares.

§ 1º Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 anos ou emancipadas.

§ 2º A escolha dos membros do Conselho do FUNDEB se dará por meio de processo democrático, sendo que cada segmento será responsável pela organização do processo eletivo, no âmbito de cada categoria representada, para posterior indicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio dos trâmites legais previstos. (CURITIBA, 2016)

Dentre as várias competências do CACS/FUNDEB de Curitiba, estabelecidas pelo art. 9.º da Lei n. 12.313/2007, no que tange aos encontros, emissão de pareceres e acompanhamento de programas, destacam-se:

[...]

III - reunir-se mensalmente, com agenda prevista em calendário anual, para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo, extratos e notas fiscais, empenhos referentes à aplicação dos recursos do FUNDEB, oficializando pedidos de informação, esclarecimentos, correção e alterações que se façam necessárias, com registro em ata das análises e deliberações do Conselho;



IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal, redigindo parecer conclusivo sobre a regularidade da aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundo com remuneração do Magistério, conforme legislação vigente;
V – ao Conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. (CURITIBA, 2007)

ANÁLISE DO GRUPO DE TRABALHO

O CACS/FUNDEB de Curitiba, em atendimento ao inciso IV, do artigo 9.º da Lei Municipal n. 12.313/2007, emite pareceres, encaminhando-os ao CME de Curitiba que, após análise, faz os apontamentos.

O GT constatou que foram utilizados 87% (oitenta e sete por cento) dos recursos do FUNDEB para a folha de pagamento dos profissionais da educação do Município de Curitiba. Dessa forma, atendeu o percentual mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei n. 11.494/2007 que prevê:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (BRASIL, 2007)

Outro ponto destacado é a alteração da Portaria Federal n. 430, de 10 de dezembro de 2008, pela Portaria Federal n. 481, de 11 de outubro de 2013, que exige do legislativo municipal a elaboração de projeto de lei para alterar a Lei n. 12.313/2007, com a finalidade de regularizar a situação do CACS/FUNDEB de Curitiba. Assim, redigiu-se, na Câmara Municipal de Curitiba (CMC), a Proposição n. 005.00093.2015, iniciando-se a tramitação processual



somente em 10 de abril de 2015. Conclui-se pelo trâmite do processo, que houve um longo período sem articulação para a realização da revisão da lei em consequência ao CACS/FUNDEB do Município de Curitiba, que funcionou por aproximadamente 2 (dois) anos de forma irregular.

Um terceiro aspecto em destaque diz respeito ao Regimento do CACS/FUNDEB, que apresenta no artigo 5.º a falta de exigência de quórum às reuniões extraordinárias, comprometendo o comparecimento às reuniões ordinárias, que exigem quórum. Dessa forma, recai aos poucos conselheiros que comparecem às reuniões extraordinárias a tomada de decisão, conforme:

Art. 5.º As reuniões serão realizadas com a presença mínima da maioria absoluta (8 membros) dos membros do Conselho.

§1.º A reunião não será realizada se o *quorum* não se completar até 30 (trinta) minutos após a hora designada, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram.

§ 2.º Quando não for obtida a composição de *quorum*, na forma do parágrafo anterior, será convocada nova reunião, a realizar-se dentro de dois dias, para a qual ficará dispensada a verificação de *quorum*. (CURITIBA, 2014)

Por meio do Aviso de Publicação n. 02, de 06 de maio de 2016, a Secretaria Municipal da Educação de Curitiba (SME), tornou pública a Resolução n. 01/2016, do CACS/FUNDEB, aprovando o Regimento Interno do CACS/FUNDEB. Entretanto, a falta de exigência de quórum mínimo às reuniões extraordinárias do CACS-FUNDEB ainda é constatada no novo Regimento.

Art. 5º

[...]

§ 2.º Quando não for obtida a composição de *quorum*, na forma do parágrafo anterior, será convocada nova reunião, a realizar-se dentro de três dias, para a qual ficará dispensada a verificação de *quorum*.

O quarto aspecto destacado é quanto à composição do CACS/FUNDEB, conforme exigência prevista pelo artigo 6.º da Portaria Federal n. 481, de 11 de outubro de 2013, que estabelece mandato de 2 (dois) anos aos conselheiros do CACS/FUNDEB; e considerando os Decretos Municipais que nomeiam e substituem os membros do CACS/FUNDEB do Município de Curitiba, não há registro do período de vigência do mandato, com previsão legal.

No quinto aspecto, localizado em pesquisa no site do FNDE, constata-se que o mandato dos conselheiros do CACS do FUNDEB do Município de Curitiba não está ativo desde 2014.



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Curitiba - PR

De acordo com o *print* da página abaixo, observa-se que os referidos conselheiros dos diversos segmentos tiveram seus mandatos finalizados em outubro de 2013:

Print of the FNEDEgis - Sistema de Legislação e Publicações website, showing the list of council members (Conselheiros do mandato) for the Municipality of Curitiba, Paraná, for the period 14/10/2011 to 14/10/2013.

Dados Cadastrais do Conselho

Forma de colegiado: Conselho do FUNDEB

CPF: 80000000
Número: 623
Email: cme@curitiba.pr.gov.br

Endereço: Av. João Saldento, 69 - Alto da Glória, Curitiba, PR 81100-000

Complemento: 6º Andar - Torre B

Município: CURITIBA

DDD: 41, Telefone: 3350-3845, DDD: 41, Fax: 3350-3171

Frequência reuniões: Mensal

Mandato: 24 Meses

Conselheiros do mandato (14/10/2011 à 14/10/2013)

Segmento	Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
Pais de Alunos da Educação Básica Pública	TITULAR	OLINDA PETRUY	10/06/13	14/10/13	Decreto Nº 919 - 10/06/13			
	SUPLENTE	JAQUELINE ZEVIGOSKI BATISTA	10/06/13	14/10/13	Decreto Nº 919 - 10/06/13			
	TITULAR	FERNANDA MORET DE SOUZA NUNES	10/06/13	14/10/13	Decreto Nº 919 - 10/06/13			
	SUPLENTE	MARIA DA GRAÇA DA SILVA	10/06/13	14/10/13	Decreto Nº 919 - 10/06/13			
Estudantes da Educação Básica Pública	TITULAR	ANDRELLINA DE OLIVEIRA	10/06/13	14/10/13	Decreto Nº 919 - 10/06/13			
	SUPLENTE	MARIZE APARECIDA GERVÁZIO	10/06/13	14/10/13	Decreto Nº 919 - 10/06/13			
Poder Executivo Municipal	TITULAR	ROSIMEIRE APARECIDA BARBIERI DOS SANTOS	18/10/12	14/10/13	Decreto Nº 1477 - 18/10/12			
	SUPLENTE	MARIA MIGUEL DA SILVA	10/06/13	14/10/13	Decreto Nº 919 - 10/06/13			
Poder Executivo Municipal - Secretária Municipal de Educação ou órgão equivalente	TITULAR	MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHERLER FILHO	10/06/13	14/10/13	Decreto Nº 919 - 10/06/13			
	SUPLENTE	IDA REGINA MORO MILLÃO MENDONÇA	03/11/11	14/10/13	Decreto Nº 1680 - 03/11/11			
Conselho Tutelar	TITULAR	CECILIA MAYEVES	16/08/12	14/10/13	Decreto Nº 1047 - 16/08/12			
	SUPLENTE	JOSIMAR LEMES DA SILVA	16/08/12	14/10/13	Decreto Nº 1047 - 16/08/12			
Conselho Municipal de Educação	TITULAR	Maria Elizabeth de Souza Teixeira PRESIDENTE	03/11/11	14/10/13	Decreto Nº 1680 - 03/11/11		01/12/11	14/10/13
	SUPLENTE	ANA PAULA WONCCE	03/11/11	14/10/13	Decreto Nº 1680 - 03/11/11			
Secretaria Municipal de Finanças	TITULAR	MARCIO AURÉLIO HEIMOSKI	11/07/13	14/10/13	Decreto Nº 1066 - 11/07/13			
	SUPLENTE	DENILSON DE OLIVEIRA FRANCO	11/07/13	14/10/13	Decreto Nº 1066 - 11/07/13			
	TITULAR	Márcio Camargo	18/10/12	14/10/13	Decreto Nº 1477 - 18/10/12			
	SUPLENTE	MARIA DO RÓCIO BORGES VIEIRA	10/06/13	14/10/13	Decreto Nº 919 - 10/06/13			
Secretaria Municipal de Recursos Humanos	TITULAR	CAIO CESAR ZERBATO	10/06/13	14/10/13	Decreto Nº 919 - 10/06/13			
	SUPLENTE	MARCIA DO CARMO LARANJEIRA ROVER	10/06/13	14/10/13	Decreto Nº 919 - 10/06/13			

No que diz respeito à análise das Planilhas Financeiras do CACS/FUNDEB, mediante as dúvidas levantadas pelos integrantes do GT, houve necessidade de convidar a conselheira e



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ex-presidente do FUNDEB, Maria Aparecida Silva, para participar da reunião do GT, elucidando as dúvidas. Ela relatou que o acúmulo do déficit do Município de Curitiba vem ocorrendo desde 2014 e que tal déficit deverá ser devolvido ao FUNDEB. Esclareceu que o orçamento advindo do FUNDEB supre a folha de pagamento dos professores que atuam nas escolas e nos CMEIs da Rede Pública Municipal. Houve destaque quanto à necessidade de revisão do Regimento do CACS/FUNDEB e de ampla divulgação do CACS/FUNDEB.

II – CONSIDERAÇÕES DO GRUPO DE TRABALHO

Conforme exigência estabelecida pelo artigo 6.º da Portaria Federal n. 481, de 11 de outubro de 2013, quanto à composição do CACS/FUNDEB e o mandato de 2 (dois) anos dos conselheiros, o GT entende que deve haver previsão expressa nos decretos de nomeação da data do término do mandato, conforme previsão legal.

Como consta no quadro abaixo, identificam-se os novos conselheiros empossados pelo Decreto n. 430, do dia 29 de abril de 2016.

Portal Ad... | Entrada... | Cidade d... | Inscrição... | Portal Ad... | Portal de... | CACS - C... | Zimbra: E... | Editar - edital... | Anexar... | + | - |

Portal Administrativo... | Educadores | Entrada (2) | cnsbruna... | FAEL - Cursos de Educ... | Rôu - para você | Cidade do Conhecimento... | Universidade Tuiuti do... | Facebook

Dados Cadastrais do Conselho

Conselho do FUNDEB

Forma de Colegiado

Mandato(s) existente(s)

600.0000

LEP

Endereço

Complemento

Número

Bairro

UF

Município

Alameda Glória

CEP

Curitiba

DDD

Telefone

DDD

Fax

Frequência reuniões

Mandato

3350-9055

3359-2131

Mensal

24 Meses

assessoria@me.curitiba.pr.gov.br

Pesquisar

Conselheiros do mandato <29/04/2016 - Atual>

País de Alunos da Educação Básica Pública

Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	EDSON JOÃO SILVÉRIO	29/04/16		Decreto Nº 430 - 29/04/16			
SUPLENTE	LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA	29/04/16		Decreto Nº 430 - 29/04/16			
TITULAR	FABIANO LUDER <i>PRESIDENTE</i>	29/04/16		Decreto Nº 430 - 29/04/16		05/05/16	
SUPLENTE	CRISTIANO DE OLIVEIRA	29/04/16		Decreto Nº 430 - 29/04/16			

Estudantes da Educação Básica Pública

Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	MARIA CELESTE ALVES	29/04/16		Decreto Nº 430 - 29/04/16			
SUPLENTE	CRISTIANO DE ANDRADE DE SOUZA	05/05/16		Decreto Nº 430/ERRATA - 05/05/16			

Poder Executivo Municipal

Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Antonio Ulisses Carvalho	29/04/16		Decreto Nº 430 - 29/04/16			
SUPLENTE	IDA REGINA MORO MILLEO MENDONÇA	29/04/16		Decreto Nº 430 - 29/04/16			

Professores da Educação Básica Pública

Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
------	------	-------------------	--------------------	-----------------	---------------------	---------------	----------------



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



R\$ 814.263,00	RESTOS A PAGAR 2015
-R\$ 19.556.183,69	

Tabela apresentada no Relatório CACS –FUNDEB:

Saldo financeiro do FUNDEB 31/12/14	22.363.307,45
Restos a pagar 2014	9.564.776,56
Ingressos de recursos do FUNDEB 2015	480.288.318,45
Pagamentos efetuados	508.549.143,94
Receita de aplicação financeira	3.252.005,49
Manutenção e desenvolvimento do ensino	49.119.812,91
Pagamento dos profissionais da Educação	465.960.962,61
Restos a pagar 2015	814.263,00
Saldo financeiro	(-12.856.494,91)

Em anexo: planilha de acompanhamento de convênios – 2015 /SMF

O GT apreciou as atas e os documentos apresentados nos relatórios, assim como as planilhas e aplicação dos recursos do FUNDEB. O GT solicita à presidência do CME de Curitiba que encaminhe este Parecer ao CACS/FUNDEB, conforme deliberado na 7.^a Reunião Ordinária do Conselho Pleno do CME (RO/CP/CME), para esclarecimentos e para dirimir dúvidas, com relação ao saldo financeiro apresentado.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

III – PARECER FINAL

Conforme deliberado na 7.^a Reunião Ordinária do Conselho Pleno, do Conselho Municipal de Educação de Curitiba, a Presidência do CME encaminhou ao CACS FUNDEB o Parecer elaborado pelo Grupo de Trabalho, solicitando esclarecimentos quanto ao saldo financeiro apresentado.

Após análise do Ofício n. 19/2016 do CACS FUNDEB, bem como dos documentos anexos, este Grupo de Trabalho manifesta-se favorável ao teor apresentado, tendo em vista que as dúvidas foram satisfatoriamente esclarecidas.

É o Parecer.

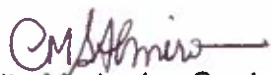


MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Grupo de Trabalho:

Titular – Maria Iolanda Fontana
Instituições de Ensino Superior


Titular – Claudia Maria dos Santos Almiro
Poder Executivo Municipal

Suplente – Pedro Roberto Wiens
Escolas Particulares de Educação Infantil

IV – REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em 15 de jul de 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 14**, de 12 de setembro de 1996. Modifica os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 1996. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 dez. 2009.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 53**, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7.º, 23, 30, 206, 208, 211, 212 da Constituição Federal, e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 dez. 2009.

BRASIL. **Lei n. 11.494**, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, n.10.880, de 9 de junho de 2004, e n.10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 2007. Acesso em: 13 de abr. 2016.

BRASIL. **Portaria n. 481**, de 11 de outubro de 2013. Estabelece procedimentos e orientações sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal e revoga a Portaria nº 430, de 10 de dezembro de 2008.

CURITIBA. **Resolução n. 01/2016**. Aprova o regimento interno do Conselho do FUNDEB – Curitiba/Pr. Publicado no DOM Nº 87, de 10/05/2016 (fls. 49-61)



CURITIBA. **Lei nº 14788**, de 4 de março de 2016. Dispõe sobre alteração da Lei nº 12.313, de 3 de julho de 2007 que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, de Curitiba.

BRASIL. **Decreto nº 6.253**, de 13 de novembro de 2007. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, 2007. Acesso em: 13 de abr. 2016.

V – ENCAMINHAMENTO DA PRESIDÊNCIA

A presidência do Conselho Municipal de Educação de Curitiba (CME) submete o Parecer CME n. 06/2016 ao Conselho Pleno, para análise e aprovação.



Berenice Valenzuela de Figueiredo Neves
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Curitiba

VI – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Após análise e considerações, o Conselho Pleno do CME de Curitiba **APROVA**, por unanimidade dos conselheiros presentes à 7.^a Reunião Ordinária, em 14 de setembro de 2016, e 10.^a Reunião Ordinária, em 07 de dezembro de 2016, o Parecer CME n. 07/2016, sobre a “Análise dos Relatórios de 2014 e 2015 de prestação de contas do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB”.

Conselheiros presentes à 7.^a RO/CP/CME/2016:

Titular – Adriano Vieira
SISMMAC



Titular – Berenice Valenzuela de Figueiredo Neves
Poder Executivo Municipal
Presidente



Titular – Cinthya Catherine Martins Carvalho
Poder Executivo Municipal



Titular – Claudia Maria dos Santos Almiro
Poder Executivo Municipal



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



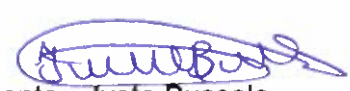

Titular – Claudia Maria Mundt
Poder Executivo Municipal

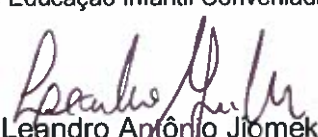

Suplente – Daiane Veiga Czarneski de Oliveira
Poder Executivo Municipal

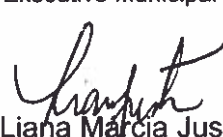
Titular – Dorajara da Silva Ribas
Escolas Particulares de Educação Infantil


Titular – Eliana Cristina Mansano
Poder Executivo Municipal

Titular – Ingrid Koop Winter
Instituições de Educação Infantil Conveniadas


Suplente – Ivetê Bussolo
Poder Executivo Municipal


Suplente – Leandro Antônio Jomeke
Poder Executivo Municipal


Titular – Liana Marcia Justen
Poder Executivo Municipal


Suplente – Marcia Edlaine Monteiro Baptista
Poder Executivo Municipal

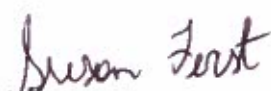

Suplente – Marilene Zampiri
Pais de Alunos


Titular – Marina Felisberto
SISMUC


Titular – Mauricio Pastor dos Santos
Sistema Estadual de Ensino – SEE
Vice-presidente


Suplente – Pedro Roberto Wiens
Escolas Particulares de Educação Infantil


Suplente – Renata Riva Finatti
Poder Executivo Municipal


Suplente – Susan Ferst
Poder Executivo Municipal

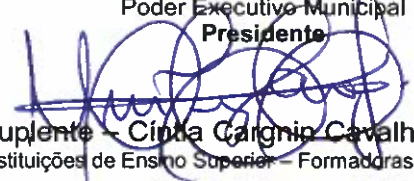
Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME, 14 de setembro de 2016.

Conselheiros presentes a 10.ª RO/CP/CME/2016 que aprovaram o Parecer Final:

Titular – Adriano Vieira
SISMMAC


Titular – Berenice Valenzuela de Figueiredo Neves
Poder Executivo Municipal
Presidente

Titular – Cinthya Catherine Martins Carvalho
Poder Executivo Municipal


Suplente – Cinthya Cagnin Cavalheiro Ribas
Instituições de Ensino Superior – Formadoras do Magistério



MUNICÍPIO DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Titular – Claudia Maria dos Santos Almiro
Poder Executivo Municipal

Suplente – Daiane Veiga Czarneski de Oliveira
Poder Executivo Municipal

Titular – Elisiane Santana Falkowski
Poder Executivo Municipal

Titular – Ingrid Koop Winter
Instituições de Educação Infantil Conveniadas

Suplente – Leandro Antônio Jomeke
Poder Executivo Municipal

Suplente – Marcia Edlaine Monteiro Baptista
Poder Executivo Municipal

Titular – Maria Iolanda Fontana
Instituições de Ensino Superior – Formadoras do Magistério

Suplente – Mariza Andrade Silva
Sistema Estadual de Ensino – SEE

Suplente – Pedro Roberto Wiens
Escolas Particulares de Educação Infantil

Suplente – Sheila Regina Martins Bissoqui
Instituições de Educação Infantil Conveniadas

Titular – Claudia Maria Mundt
Poder Executivo Municipal

Titular – Eliana Cristina Mansano
Poder Executivo Municipal

Titular – Fabiano Luder
Pais de alunos

Suplente – Ivete Bussolo
Poder Executivo Municipal

Titular – Liana Márcia Justen
Poder Executivo Municipal

Suplente – Maria Aparecida Martins Santos
SISMUC

Titular – Marina Felisberto
SISMUC

Titular – Maurício Pastor dos Santos
Sistema Estadual de Ensino – SEE
Vice-presidente

Suplente – Renata Riva Finatti
Poder Executivo Municipal

Suplente – Susan Ferst
Poder Executivo Municipal

Conselho Municipal de Educação de Curitiba – CME, 07 de dezembro de 2016.